

Imprensa Nacional

Art. 251. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.
Modalidade culposa
Parágrafo único. Se o crime é culposo:
Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.
Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 252. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Falso alarme

Art. 253. Provocar alarme, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar ato capaz de produzir pânico ou tumulto onde houver aglomeração de pessoas:

Pena - Detenção, de um a nove meses, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA OS MEIOS DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

Perigo de desastre

Art. 254. Impedir ou dificultar o transporte por terra, água ou ar, expondo a perigo a vida, a integridade corporal, a saúde ou o patrimônio de outrem:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada até a metade, se resulta desastre.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Perigo para veículo de transporte

Art. 255. Impedir ou dificultar o funcionamento de veículo destinado ao transporte público por terra, água ou ar, ou praticar qualquer ato contrário a sua segurança, expondo a perigo a vida, a integridade corporal, a saúde ou o patrimônio de outrem:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada até a metade, se resulta desastre.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 256. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, de energia ou qualquer outro de utilidade pública

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Interrupção ou perturbação de meio de comunicação

Art. 257. Interromper ou perturbar serviço de meio de comunicação, impedir ou dificultar seu restabelecimento:

Pena - Detenção, de um a três anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se qualquer dos crimes definidos neste Capítulo é cometido com fim de lucro ou por ocasião de calamidade pública.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 258. Causar epidemia, mediante a propagação de microorganismos causadores de doenças:

Pena - Reclusão, de dez a quinze anos.

Modalidade culposa

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de um a três anos, e multa.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 259. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença infecto-contagiosa:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, cirurgião dentista, enfermeiro ou médico-veterinário.

Omissão de notificação de doença

Art. 260. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 261. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - Reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º. Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 262. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano.

Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal

Art. 263. Corromper, adulterar ou falsificar substância ali-

mentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º. Está sujeito à mesma pena:

a) quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada;

b) quem adultera, falsifica, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo bebida alcoólica adulterada ou falsificada.

Modalidade culposa

§ 2º. Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de substância alimentícia ou medicinal

Art. 264. Alterar substância alimentícia ou medicinal:

I - modificando-lhe a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico;

II - suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal, ou substituindo-o por outro de qualidade inferior:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada nos termos deste artigo.

Modalidade culposa

§ 2º. Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de um a nove meses, e multa.

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 265. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - Detenção, de um a nove meses, e multa.

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 266. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produto alimentício ou medicinal, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art. 267. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 264 a 266.

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Substância destinada à falsificação

Art. 268. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produto alimentício ou medicinal:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 269. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - Detenção, de um a três anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de um a nove meses.

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 270. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena - Detenção, de um a três anos, ou multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de dois meses a um ano.

Exercício ilegal da medicina, odontologia ou farmácia

Art. 271. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, cirurgião dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Charlatanismo

Art. 272. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Curandeirismo

Art. 273. Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime se o agente pratica o fato com boa fé, sem contraprestação econômica e sem perigo concreto para a vida ou a saúde da pessoa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO GERAL

Forma qualificada pelo resultado

Art. 274. Nos crimes dolosos definidos neste Título, se resulta:

I - lesão corporal grave;

Pena - A cominada ao crime, aumentada de metade;

II - morte:

Pena - A cominada ao crime, em dobro;

Parágrafo único. Nos crimes culposos, se resulta:

I - lesão corporal grave:

Pena - A cominada ao crime, aumentada de metade;

II - morte:

Pena - A cominada ao crime de homicídio culposo, em dobro.

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 275. Incitar, publicamente, à prática de crime:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 276. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Quadrilha ou bando

Art. 277. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado ou tem por fim a prática de crimes com emprego de violência

ou grave ameaça à pessoa, contra a Administração Pública, de tráfico ilícito de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica.

Organização criminosa

Art. 278. Constituírem, duas ou mais pessoas, organização, comprometendo ou tentando comprometer, mediante ameaça, corrupção, fraude ou violência, a eficácia da atuação de agentes públicos, com o fim de cometer crimes:

Pena - Reclusão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. A pena é reduzida de metade, se a organização tem por finalidade a prática de contravenção penal.

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 279. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena - Reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Restituir à circulação moeda falsa que recebeu de boa fé, como verdadeira, depois de conhecer-lhe a falsidade:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º Fabricar, emitir ou autorizar a fabricação ou emissão de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; ou de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

Pena - Reclusão, de três a quinze anos, e multa.

§ 4º Incorre na mesma pena quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 280. Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restitui à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

Pena - Reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 281. Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinaria, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 282. Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Receber ou utilizar como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo:

Pena - Detenção, de um a três meses.

CAPÍTULO II

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação de documento, selo ou sinal público

Art. 283. Falsificar, fabricando ou alterando, no todo ou em parte, documento público:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem falsifica selo público ou sinal, destinado a autenticar atos oficiais, ou de tabelião.

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada até a metade, se o agente falsifica documento representativo de valores ou de prestação de serviços, expedido ou de responsabilidade da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município, de autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Falsificação de documento particular

Art. 284. Falsificar, fabricando ou alterando, no todo ou em parte, documento particular:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.